



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600115-36.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 34ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrentes:** CESAR BRIZOLARA

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PELOTAS-RS-MUNICIPAL

BANDA CARNAVALESCA CULTURAL E RECREATIVA META

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**PARECER**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. IRREGULARIDADE DA PROPAGANDA CARACTERIZADA. AUTORIA DA PUBLICAÇÃO DELINEADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DA PUBLICAÇÃO PELO CANDIDATO DEMONSTRADO. EXCESSO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos interpostos por UBIRAJARA ANDRADAS GILL e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CÉSAR BRIZOLARA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PELOTAS - PSB contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a CÉSAR BRIZOLARA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PELOTAS e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Banda Carnavalesca Cultural e Recreativa Meta.

De acordo com a sentença, restou caracterizada a responsabilidade do candidato César Brizolara quanto à publicação; Ubirajara Andradas Gill tem vinculação com a Banda Carnavalesca Cultural e Recreativa Meta, em cujo perfil deu-se a publicação, e houve o apoio público e ostensivo com consentimento do candidato; a retirada da propaganda não ilide a responsabilidade do candidato. (ID 45733114)

O recorrente Ubirajara Andradas Gill alega que: a) a Banda Carnavalesca Cultural e Recreativa Meta está desativada desde março de 2023; b) não foi eleito para cargo de direção ou de conselho; c) não tinha legitimidade para representar a banda judicial ou extrajudicialmente e receber a citação; d) publicou relato sem consulta ao candidato; e) César Brizolara, tão logo tomou conhecimento da publicação, solicitou a sua retirada; f) o candidato não se valeu do perfil da pessoa jurídica; g) César Brizolara não sabia do vídeo produzido e da sua divulgação, não tendo nem ele nem a banda qualquer responsabilidade; h) o apoio feito por uma pessoa física não pode ser interpretado como apoio da instituição; i) o apoio público não importa que o candidato tivesse o prévio conhecimento. Requereu a desconstituição da sentença, com o intuito de que a Banda Carnavalesca Cultural e Recreativa Meta seja regularmente citada, ou, caso não seja esse o entendimento, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

mérito, o afastamento da multa imposta. (ID 45733116)

Os recorrentes CÉSAR BRIZOLARA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE PELOTAS alegam que: a) a sentença é nula por falta de fundamentação porque impôs multa sem apresentar provas da autoria da propaganda ou o conhecimento prévio desta; b) em processos com situações semelhantes na mesma comarca houve decisões diferentes, o que fere o princípio da isonomia; c) a legislação exige a comprovação do prévio conhecimento; d) não houve condenação solidária ao pagamento das multas, de modo que o candidato foi penalizado duas vezes; e) o candidato, após tomar conhecimento da publicação, contatou os responsáveis solicitando a remoção; f) o candidato não foi autor nem tinha conhecimento prévio da publicação, e não ligação com a banda Meta ou vinculação ao perfil dela em rede social; g) a banda está desativada há tempo e suas redes sociais não possuem atividade, funcionando de forma estritamente pessoal e, ainda, não houve interações a partir da publicação. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente a representação, absolver o candidato e o partido e afastar a multa. (ID 45733127)

Com contrarrazões (ID 45733131), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**Não assiste razão** aos recorrentes. Vejamos.

Inicialmente, a citação da Banda Carnavalesca Cultural e Recreativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Meta na pessoa de Ubirajara Andradas Gill é válida.

O mandado de citação do ID 45733101 foi expedido para a banda indicando Ubirajara Andradas Gill como o seu sócio-administrador na pessoa de quem deveria ser realizado o ato. Ubirajara Gill recebeu a citação conforme mandado do ID 45733104, o que demonstra a sua condição de responsável pela pessoa jurídica.

Observe-se, mais, que, no vídeo do ID 45733076, Ubirajara Gill intitula-se ex-presidente da banda, mas fala em nome dela discorrendo sobre o encerramento das suas atividades, o que aponta, no plano fático, que ele a representa.

Ademais, apesar da contestação no ID 45733106 ter sido apresentada em nome de Ubirajara Andradas Gill, foi requerido que “a Banda Carnavalesca Cultural Recreativa Meta não seja punida”, denotando que a defesa foi apresentada por esta última, até mesmo porque a pessoa física não constou como requerida nesta representação.

Por isso, o processo teve seu desenvolvimento válido em face da Banda Carnavalesca Cultural Recreativa Meta, pelo que não deve ser anulado.

A sentença não se mostra nula por ausência de fundamentação na medida em que asseverou “é razoável supor que um apoio público tão ostensivo, especialmente em período eleitoral, não aconteceria sem a ciência do candidato. Nesse sentido, a ausência de prova de que CÉSAR BRIZOLARA desconhecia a publicação em sua honra enfraquece sua defesa e indica uma clara falha em sua diligência como candidato”; “neste caso, a intenção manifestada no vídeo é de apoio direto e explícito à candidatura, o que reforça a conclusão de que CÉSAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

BRIZOLARA deveria ter conhecimento da ação”, “embora a defesa aponte que o candidato tomou providências para a remoção do conteúdo, o fato de ter ocorrido a veiculação de propaganda irregular é suficiente para caracterizar a infração, independentemente da ação posterior”, “no caso dos autos, está evidenciado que o perfil pertencente à Banda Meta foi utilizado para beneficiar diretamente a candidatura de César Brizolara. As circunstâncias e peculiaridades do caso indicam que o candidato tinha conhecimento da propaganda e, mesmo após o conhecimento do fato, não providenciou a sua remoção em tempo hábil, conforme previsto no artigo 40-B, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97” e “configurado o excesso por parte do candidato, a responsabilidade solidária do Partido Socialista Brasileiro está prevista expressamente no artigo 241 do Código Eleitoral.”

Observa-se que a decisão expressou fundamentos idôneos e baseados nos elementos de provas dos autos.

A avaliação sobre a necessidade e suficiência de provas a respeito do prévio conhecimento do candidato quanto à publicação não configuram a alegada ausência de fundamentação.

Ao mesmo tempo, o proferimento, em outros processos com situações supostamente semelhantes, de decisões com conclusões diversas quanto à responsabilidade de candidato, valor de multas e solidariedade quanto ao seu pagamento não acarreta a nulidade da sentença recorrida. Não há violação ao princípio da isonomia porque este não implica julgamento igual quando os fatos são diversos e tampouco julgamento igual em todos os processos com o mesmo fundamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, não merece acolhida a preliminar de anulação do processo ou da sentença.

Quanto ao **mérito**, a propaganda tida por irregular constitui-se na publicação em perfil intitulado “Meta Carnavelsea” na rede social Facebook de fotografia, nome do candidato e número, conforme imagem no ID 45733075, p. 4. Além dessa publicação, foi postado vídeo em que Ubirajara Gill discorre sobre a atual situação da banda e exibe, em sua roupas, dois adesivos com fotografia, nome do candidato e número.

É evidente que a publicação, no perfil de pessoa jurídica, na sua página inicial e vídeo da fotografia, nome do candidato e número, visaram a sua propaganda eleitoral, violando a proibição do art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A autoria das publicações por Ubirajara Gill em nome da banda sobressai do vídeo por este divulgado, onde se intitula ex-presidente da pessoa jurídica e usa adesivos do candidato representado. O mesmo candidato consta em imagem na página inicial do perfil da empresa, o que demonstra, sem sombra de dúvida, a autoria da publicação pela banda representada por Ubirajara Gill.

O prévio conhecimento das publicações pelo candidato César Brizolara decorre do fato de que a banda não apresenta nenhuma ligação direta com o candidato de forma que justificasse o apoio ‘gratuito’ a ele. Em outras palavras, não haveria razão para a banda divulgar o candidato por dois meios diferentes – imagem na página inicial do perfil e em adesivos usados pelo seu intitulado ex-presidente em vídeo – que não fosse o objetivo deste último em fazer a propaganda da sua candidatura pelo perfil dela na rede social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Por essas razões, restou demonstrado o prévio conhecimento da publicação pelo recorrente César Brizolara.

Assim, esses fatores ensejam a responsabilização da banda e do candidato na forma do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Configurada a responsabilidade do candidato, caracteriza-se a responsabilidade solidária do partido pelo fato, de acordo com a previsão do art. 241 do Código Eleitoral.

Logo, não merecem prosperar as irresignações.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG